



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246516-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARMELO ZULLO e KELLY CRISTIANE DE JESUS SANTOS, é agravado JOHNNY DE MELO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.881

Agravo de Instrumento nº: 2246516-26.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível)

1ª Instância: Processo nº: 0003162-33.2024.8.26.0011

Agte.: Carmelo Zullo e outro

Agdo.: Johnny de Melo Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o bloqueio de valores pertencente à parte agravante – Inconformismo – Parcial acolhimento – Revogação da justiça gratuita – Desnecessidade de incidente próprio, como pretendido pelo agravante – Caso dos autos em que foi observado o contraditório – Bloqueio de valores – Penhora em conta bancária – Alteração de entendimento desta Turma Julgadora para o fim de reconhecer a mitigação da regra da impenhorabilidade contida no art. 833, IV, do CPC e, bem assim, limitar a penhora em 30% sobre o valor bloqueado – Precedente – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve o bloqueio de valores pertencente à parte agravante.

Inconformados, recorrem os agravantes sustentando que foram intimados para pagamento sem, todavia, haver intimação para fins de defesa do pedido de revogação da gratuidade de justiça, o que, posteriormente, redundou na penhora dos ativos financeiros.

Argumentam que a revogação da gratuidade depende de incidente próprio com observância ao contraditório, na forma do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não observado no caso, o que ora se requer.

Prosseguem alegando a impenhorabilidade dos ativos financeiros da recorrente, considerada a quantia bloqueada no

importe inferior a 40 salários-mínimos, sendo a única localizada nas contas pesquisadas.

Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja instaurado o incidente na forma do art. 8º da Lei nº 1.060/50. Subsidiariamente que seja afastadas as penhoras realizadas ou que o valor bloqueado seja limitado a 30% (trinta por cento).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 45, com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 49/59.

Manifestação dos agravantes (fls. 183/185).

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença onde o agravado busca o recebimento de honorários advocatícios e a revogação da gratuidade da justiça, conferida anteriormente aos ora agravantes/executados.

Insurgem-se esses últimos em face da decisão que rejeitou a impugnação por eles ofertada e manteve o bloqueio de valores.

O recurso comporta parcial provimento.

Segundo se verifica dos autos na origem, os recorrentes sempre foram intimados de todas as decisões proferidas, desde o início, através de seu patrono, ou seja, tinham ciência da execução e tiveram oportunidade de se manifestar.

Certo é que houve o início da execução, determinando a intimação da parte executada para pagamento do valor da execução ou para apresentar impugnação, sem ao menos ser apreciado o pedido de revogação da justiça gratuita.

No entanto, com a apresentação de impugnação pelos agravantes (fls. 358/362), manifestaram sobre o pedido de revogação de gratuidade, momento em que anexaram vários documentos, tais como imposto de renda, extratos bancários, relatórios médicos e outros e, após, manifestação do ora agravado, o juízo, analisando os referidos documentos, decidiu por revogar a justiça gratuita – fls. 432. Ausente interposição de recurso a respeito.

E assim não há que se falar em necessidade de abertura de incidente próprio para revogação da justiça gratuita, que pode ocorrer nos próprios autos, como de fato ocorreu e com observância do contraditório, como visto acima. Neste ponto, fica mantida a decisão.

Com relação ao bloqueio de valores, com razão em parte os agravantes.

Embora esta Turma Julgadora, há tempos, tenha adotado entendimento contrário, curva-se a posicionamento do C. STJ pela mitigação da regra contida no art. 833, IV, do CPC desde que não haja comprometimento do sustento dos devedores.

Acerca do tema, no âmbito do EREsp nº 1.518.169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi assim se posicionou:

'Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da

peessoa humana, de um lado, o direito ao mínimo existencial, e, de outro, o direito à satisfação do crédito. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família' (j. 3.10.2018).

No caso em exame, entendo aplicável o entendimento ora transcrito e, considerando que não foram encontrados outros valores em contas da parte agravada, para que não prejudique a subsistência digna do devedor, razoável a manutenção da penhora de 30% do valor bloqueado, conforme, aliás, postulado pela recorrente em caráter subsidiário.

De outra parte, assegura o adimplemento de considerável parte do débito.

A corroborar este entendimento acerca da mitigação, confira-se, dentre vários, o seguinte precedente deste E. Tribunal:

“PENHORA - AÇÃO COMINATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE 10% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS PELOS COEXECUTADOS - IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR SOB O FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, DESDE QUE A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO NÃO PREJUDIQUE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR - MALSUCEDIDAS PESQUISAS JUDICIAIS EM BUSCA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTROS BENS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTRAS FORMAS MENOS ONEROSAS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO, QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 10 ANOS - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192998-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/8/2023; Data de Registro: 29/8/2023).”

Postas tais considerações, o recurso é provido em parte para limitar a penhora sobre 30% do valor bloqueado.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator